



Prefeitura Municipal de São João das  
Missões – MG

CNPJ: 01.612.486/0001-81

PROJETO DE LEI N. 651/2023, de 16 de outubro de 2023

Câmara Municipal de São  
João das Missões  
Protocolado na Secretaria

ALTERA A LEI 286 DE 28 DE MARÇO  
DE 2011.

Em 16 10 2023

O Povo do Município de São João das Missões -  
MG, <sup>por</sup> seus representantes legais na Câmara Municipal,  
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam extintos, em 6 meses a partir da publicação desta Lei, os cargos de supervisores de sessão e os cargos de agente de limpeza indígena da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas, de modo que fica alterado o caput do artigo 7º da Lei 286 de 28 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - Ficam inseridos na Organização Administrativa da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas os seguintes cargos: um Secretário (a) Municipal de Assuntos Indígenas, bem como dois Encarregados de Seção.

Art. 2º - Ficam extintos os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 7º da Lei 286 de 28 de março de 2011.

Art. 3º - Fica extinto artigo 9º da 286 de 28 de março de 2011.

Art. 4º - As atividades dos extintos cargos de supervisores de sessão e dos cargos de agente de limpeza indígena da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas serão objeto de terceirização precedido de prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O procedimento licitatório deverá ocorrer no prazo de 6 meses previstos no artigo 1º desta Lei a fim de não gerar prejuízo ao Poder Público com a ausência das atividades dos cargos em extinção.



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões – MG**

CNPJ: 01.612.486/0001-81

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DAS  
MISSÕES, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

**Jair Cavalcante Barbosa**  
**Prefeito Municipal**

**JAIR CAVALCANTE** Assinado de forma digital  
**BARBOSA:07432394** por JAIR CAVALCANTE  
**660** **BARBOSA:07432394660**



**Prefeitura Municipal de São João das  
Missões – MG**

CNPJ: 01.612.486/0001-81

**MENSAGEM do PROJETO DE LEI 651/2023, de 16/10/2023**

**Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei Complementar n. 651/2023 que altera a Lei 286 de 28 de março de 2011 para fins de extinguir os cargos de supervisores de sessão e os cargos de agente de limpeza indígena da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas.

É que, referidos cargos estão na estrutura administrativa do Município na condição de cargos comissionados, o que desrespeita a Constituição, já que segundo o texto constitucional cargos comissionados são aqueles de assessoramento, chefia ou direção, exercendo atividades de gestão e não burocráticas. Todavia, os cargos em questão (supervisores de sessão e os cargos de agente de limpeza indígena) não se encaixam nessas características e, por isso, são inconstitucionais.

Referida mudança foi objeto de acordo firmado pelo Poder Executivo, Legislativo e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em reunião de auto composição ocorrida no dia 22/08/2023 em processo SEI 19.16.2122.0116005/2021-69.

Todavia, para não gerar prejuízo ao Município com a ausência dos serviços, o artigo 1º dispõe que a extinção ocorrerá em 6 meses a partir da publicação da Lei para, nesse tempo, a Administração providenciar procedimento licitatório para a terceirização do serviço.

Verifica-se, assim, a pertinência e importância deste projeto, pelo que se espera que seja aprovado para os fins e efeitos legais.

Atenciosamente,

Jair Cavalcante Barbosa  
Prefeito Municipal

**JAIR CAVALCANTE**  
**BARBOSA:07432394660**

Assinado de forma digital  
por JAIR CAVALCANTE  
BARBOSA:07432394660

**Processo SEI n.º:** 19.16.2122.0116005/2021-69  
**Procedimento Administrativo n.º** MPMG - 0024.20.014480-6  
**Município:** Município de São João das Missões  
**Representante:** Ilio Jefferson Antunes de Souza e Luiz Carlos Teles de Castro  
**Objeto:** Lei n.º 286/2011

## DESPACHO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado por representação do Procurador de Justiça Luiz Carlos Teles de Castro, a fim de que fosse analisada a constitucionalidade da Lei n.º 286/2011, do município de São João das Missões.

Constatados vícios de inconstitucionalidade na normatização local, expediu-se recomendação ao Prefeito de São João das Missões, isso com o intuito de que os dispositivos impugnados fossem ajustados conforme os ditames estabelecidos na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Conforme certificado (doc. 5143617), transcorreu *in albis* o prazo concedido ao Prefeito para a manifestação facultativa acerca dos termos da recomendação expedida. Nesse sentido, foi elaborado ofício ao Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se certidão de vigência da Lei n.º 286/2011.

A Câmara Municipal de Rio Paranaíba encaminhou o ofício de n.º 15/2023, informando a existência da Lei n.º 441/2015, que altera a Lei n.º 286/2011. Sendo assim, a lei objeto de análise neste procedimento encontra-se em vigência apenas na parte que denomina Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas. Conforme (doc. 5331129), foram enviadas as respectivas certidões de vigências.

Considerando o envio da recomendação ministerial e o tempo de tramitação do presente expediente, bem como a inauguração da nova etapa dialógica nos feitos em curso nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional, determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o Exmo. Sr. Prefeito

Municipal de São João das Missões, de reunião autocompositiva a se ver realizada, presencial ou virtualmente, nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São João das Missões, bem como ao Presidente da Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral do respectivo município, a fim de que compareçam ao ato, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

Objetivando emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023.

**Marcos Pereira Anjo Coutinho**  
**Promotor de Justiça**

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,  
nos Termos dos Artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

**Expediente SEI n.º. 19.16.2122.0116005/2021-69**

**Procedimento Administrativo n.º: 0024.20.014480-6**

**Representante:** Ilio Jefferson Antunes de Souza e Luiz Carlos Teles de Castro

**Representado:** Município de São João das Missões

**Objeto:** Lei n.º 283/2011

**Espécie:** Recomendação (que se expede)

---

**Cargos em comissão. Desvirtuamento das atribuições de chefia, direção e assessoramento. Inconstitucionalidades materiais detectadas.**

## EXCELENTÍSSIMO PREFEITO

### 1. Preâmbulo

Cuida-se procedimento administrativo instaurado em razão de representação encaminhada pelo Procurador de Justiça Luiz Carlos Teles de Castro, a fim de que fosse analisada a constitucionalidade da Lei n.º. 286/2011, do município de São João das Missões.

O ofício foi vazado nos seguintes termos:

“Pelo presente, solicito a V. Ex.<sup>a</sup>. informações acerca da possível inconstitucionalidade na Lei Municipal n.º 286/2011 solicitada apela 2<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Manga, com o envio, a esta Procuradoria Especializada, da documentação relativa a eventual conclusão da referida análise”

Analisando a documentação carreada aos autos, constatou-se vício de inconstitucionalidade material no art. 7º, §§ 1º e 2º, e art. 9º, da Lei n. 286/2011.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de *autocontrole da constitucionalidade*, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação

### 2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS

Eis o teor das disposições fustigadas:

#### LEI N.286/2011.

[...]

Art. 7º Ficam inseridos na Organização Administrativa da Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas e da Cultura os seguintes cargos: um Secretário (a) Municipal de Assuntos Indígenas e da Cultura, três Supervisores de Seção, dois Encarregados de Seção, e 20 (vinte) cargos de Agente de Limpeza Indígena.

§ 1º. O cargo de Agente de Limpeza Indígena compõe o quadro de servidores comissionados da Prefeitura Municipal de São João das Missões.

§ 2º. O servidor nomeado investido no cargo de Agente de Limpeza Indígena prestar serviços gerais de apoio aos profissionais especializados e realizar limpeza e zeladoria nas unidades da Prefeitura Municipal e nos espaços públicos, especificamente na Reserva Indígena Xacriabá.

[...]

**Art. 9º** - Os Supervisores de Seção: Saúde Indígena; Cultura, Educação e Esporte Indígena; Política Social, Ambiental e Associações Indígenas, serão nomeados por indicação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Assuntos Indígenas e da Cultura.

Infere-se que por meio dos §§ 1º e 2º do art. 7º e art. 9º, da Lei n. 286/2011,<sup>1</sup> foram criados, na estrutura do Poder Executivo de São João das Missões, cargos públicos que, ao receberem os títulos de cargos em comissão, contrapõem-se ao princípio insculpido no art. 21, § 1º, da Constituição Estadual, que consagra a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, cujas atividades e atribuições estejam devidamente previstas em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Assim, vislumbra-se inconstitucionalidade §§ 1º e 2º do art. 7º e art. 9º da Lei n. 286/2011 quanto aos cargos comissionados de *Agente de Limpeza* e *Supervisores de Seção*, como se demonstrará na sequência.

**2.2 CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES À CHEFIA, AO ASSESSORAMENTO E À DIREÇÃO. VIOLAÇÃO AO INCISO V, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AOS ARTS. 21, §1º E 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES POR MEIO DE DECRETO. INCONSTITUCIONALIDADES. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF.**

Sabe-se que a aferição da constitucionalidade dos cargos questionados passa pelo exame dos requisitos exigidos para as hipóteses de

---

<sup>1</sup> [Lei-Municipal-n-286-2011.pdf \(camarasaojoaodasmissoes.mg.gov.br\)](#)

provimento em comissão, na esteira do que dispõem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição da República, e os arts. 13, 21, § 1º, e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A teor do que restou fixado, pelo STF, na decisão proferida no RE 1041210, com repercussão reconhecida, **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir, sob pena de reconhecimento de inconstitucionalidade.** Nesse sentido, vale a transcrição do trecho:

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente. É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos. De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Entretanto, no art. 7º c/c art. 9º da lei em voga, foram criados três cargos comissionados de Supervisores de Seção sem que houvesse a definição das suas respectivas atribuições.

Nota-se que nas **disposições dos artigos 4º, 5º e 6º são enumeradas apenas as competências dos órgãos identificados como *Seção de Acompanhamento à Saúde Indígena, Seção de Acompanhamento à Cultura, Educação e Esporte Indígena e Seção de Acompanhamento a Política Social, Ambiental e Associações Indígenas.***

**Não se pode inferir, a partir daí, que sejam as atribuições dos cargos em comissão criados nos artigos impugnados, porque, como bem apontado pelo STF, é imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.**

Reitere-se: não basta a descrição das competências/funções inerentes aos órgãos a que referidos cargos de provimento em comissão estão vinculados, uma vez que há óbice para a identificação do indispensável vínculo de confiança entre autoridade nomeante e servidor nomeado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2014 DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. CRIAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI PARA OS CARGOS DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, ASSESSOR JURÍDICO, CONTROLADOR INTERNO AUXILIAR E GERENTE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO EM RELAÇÃO AO CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO. OFENSA À REGRA DE PROVIMENTO EM CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §1º, E 23 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO.

(...)

- As atribuições dos cargos não se confundem com as competências fixadas para cada uma das unidades administrativas às quais eles se vinculam, sendo indispensável, portanto, a especificação em lei quanto às atribuições de cada um deles, e, ainda, que tais atribuições estejam relacionadas às funções de direção, chefia e assessoramento.

(...). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.052075-7/000, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 18/02/2021)

Ao lado disso, verifica-se que os 20 (vinte) cargos de *Agente de Limpeza Indígena* também se afiguram como inconstitucionais, haja vista que as atribuições estabelecidas no o § 2º do art. 7º não são compatíveis com as funções de

direção, chefia e assessoramento, já que desempenham tão somente atividades rotineiras, de limpeza de espaços públicos.

Como se sabe, as funções de confiança e os cargos em comissão são direcionados somente para atribuições de assessoramento, chefia e de direção, devidamente descritas em lei, com as características do vínculo de confiança. Vale dizer, *“o simples vocábulo não transforma o cargo em comissionado, sendo imperiosa uma minuciosa descrição das atividades para que se possa verificar, inclusive, se as atribuições do nomeado se inserem na hipótese de assessoramento da autoridade nomeante”*<sup>1</sup>.

Desse modo, flagrante a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação do Município de São João da Ponte, pois violam os artigos 21, § 1º, e 23 da Constituição Estadual e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República.

### **3. Conclusão**

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo

único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção de medidas tendentes à **revogação** dos cargos em comissão de *Agente de Limpeza e Supervisores de Seção*, previstos nos §§ 1º e 2º do art. 7º e art. 9º da Lei n. 286/2011<sup>2</sup>.

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) Divulgação adequada da presente recomendação.
- b) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2023.

Marcos Pereira Anjo Coutinho  
Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,  
NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94.

---

<sup>2</sup> [Lei-Municipal-n-286-2011.pdf \(camarasaojoaodasmissoes.mg.gov.br\)](#)

## TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO



**Expediente SEI nº** 19.16.2122.0116005/2021-69

**Procedimento Administrativo** MPMG-0024.20.014480-6

**Representado:** Município de São João das Missões

**Representante:** Procurador de Justiça Luiz Carlos Teles de Castro

**Objeto:** §§ 1º e 2º do art. 7º e art. 9º da Lei n.º 286/2011.



### ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

- 1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst)
- 2) Município de São João das Missões – Câmara Municipal
- 3) Município de São João das Missões – Prefeitura Municipal

### TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, §§ 1º e 2º do art. 7º e art. 9º da Lei n.º 286/2011, no que toca aos cargos em comissão de Agente de Limpeza e de Supervisores de Seção.

### PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Expediente SEI n.º 19.16.2122.0116005/2021-69

Procedimento Administrativo MPMG-0024.20.014480-6



## IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a resolução do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 12.986 (doze mil, novecentas e oitenta e seis) pessoas, número correspondente aos habitantes do Município de São João das Missões.

## PARTICIPANTES DA REUNIÃO:



### Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)

- Marcos Pereira Anjo Coutinho – Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

### Prefeitura Municipal de São João das Missões

- Jair Cavalcante Barbosa, Prefeito Municipal  
- Carlos Eduardo Serapião Aguiar, Assessor Jurídico do Município

### Câmara Municipal de São João das Missões

- Antônio de Araújo Santana, Presidente da Câmara Municipal  
- Messias Júnior da Mota, Advogado da Câmara Municipal

No dia 22 de agosto de 2023, com início às 14 horas, na plataforma TEAMS, ocorreu **reunião conjunta de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na reunião, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

**Item I.** Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta reunião, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de terceiros interessados; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma reunião e com foco nos interesses e soluções.

**Item II.** Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPMG-0024.20.014480-6 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0116005/2021-69) serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de São João das Missões.

**Item III.** Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

- 
- 
- 
- 
- i. O Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito de São João das Missões, bem como suas respectivas Assessorias Jurídicas no âmbito de suas atribuições, adotarão as medidas necessárias à adequação constitucional dos §§ 1º e 2º do art. 7º e art. 9º da Lei n.º 286/2011, no que toca aos cargos comissionados de Agente de Limpeza e de Supervisores de Seção, objeto de análise do presente procedimento, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, sanando as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Público;
  - ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPMG-0024.20.014480-6 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0116005/2021-69), pelo prazo de 60 (sessenta)

dias, isso visando à adoção, por parte do Exmo. Presidente da Câmara Municipal e do Exmo. Prefeito Municipal de São João das Missões, das medidas necessárias à adequação constitucional da legislação municipal objeto do presente procedimento.

**Item IV.** Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

**Item V.** Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

**Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Marcos Pereira Anjo Coutinho

*marcos@mpmg.mp.br*

Juliana Melo Navarro

*jnavarro.plansul@mpmg.mp.br*

**Prefeitura Municipal de São João das Missões**

Jair Cavalcante Barbosa

*gabinete@saojoaodasmissoes.mg.gov.br*

Carlos Eduardo Serapião Aguiar

*oliveiraeaguiaradv@gmail.com*

**Câmara Municipal de São João das Missões**

Antônio de Araújo Santana

*camara@saojoaodasmissoes.mg.gov.br*

Messias Júnior da Mota

*messiasjuniormota@hotmail.com*



**Item VI.** Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPMG-0024.20.014480-6 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0116005/2021-69) ficará **suspenso** até a data de 22 de outubro de 2023 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

**Item VII.** Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, assinando-o (digitalmente), sendo que será juntado ao Procedimento Administrativo MPMG-0024.20.014480-6 (Expediente SEI n.º 19.16.2122.0116005/2021-69), bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2023.

**PRESENTES:**

**Prefeitura Municipal de São João das Missões:**

  
**Jair Cavalcante Barbosa**

*Prefeito Municipal*

**Assinado eletronicamente**

**Carlos Eduardo Serapião Aguiar**

*Assessor Jurídico do Município*

**Câmara Municipal de São João das Missões:**

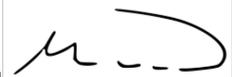
**Antônio de Araújo Santana**

*Presidente da Câmara Municipal*

**Messias Júnior da Mota**

*Advogado da Câmara Municipal*

**Equipe CCONST:**



**Marcos Pereira Anjo Coutinho**

*Promotor de Justiça – Assessor Especial do Procuradora-Geral de Justiça*



**Juliana Melo Navarro**

*Assistente Administrativo do Ministério Público*

Página de assinaturas



**Juliana Navarro**  
119.879.596-47  
Signatário

Assinado eletronicamente

**carlos aguiar**  
073.314.746-18  
Signatário



**Marcos Coutinho**  
024.489.307-16  
Signatário



**Jair Barbosa**  
074.323.946-60  
Signatário

HISTÓRICO

- 22 ago 2023** 14:52:45  **Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade** criou este documento. (Empresa: Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, E-mail: ccconst@mpmg.mp.br)
- 22 ago 2023** 15:10:04  **Marcos Pereira Anjo Coutinho** (E-mail: marcos@mpmg.mp.br, CPF: 024.489.307-16) visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.5 localizado em Brazil
- 22 ago 2023** 15:10:14  **Marcos Pereira Anjo Coutinho** (E-mail: marcos@mpmg.mp.br, CPF: 024.489.307-16) assinou este documento por meio do IP 177.190.215.5 localizado em Brazil
- 22 ago 2023** 14:53:25  **Juliana Melo Navarro** (E-mail: jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 119.879.596-47) visualizou este documento por meio do IP 177.190.215.5 localizado em Brazil
- 22 ago 2023** 14:53:39  **Juliana Melo Navarro** (E-mail: jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF: 119.879.596-47) assinou este documento por meio do IP 177.190.215.5 localizado em Brazil
- 22 ago 2023** 15:48:14  **Jair Cavalcante Barbosa** (E-mail: gabinete@saojoaodasmissoes.mg.gov.br, CPF: 074.323.946-60) visualizou este documento por meio do IP 200.75.183.11 localizado em Manga - Minas Gerais - Brazil
- 22 ago 2023** 15:51:17  **Jair Cavalcante Barbosa** (E-mail: gabinete@saojoaodasmissoes.mg.gov.br, CPF: 074.323.946-60) assinou este documento por meio do IP 200.75.183.11 localizado em Manga - Minas Gerais - Brazil
- 22 ago 2023** 14:54:32  **carlos eduardo serapião aguiar** (E-mail: oliveiraeaguiaradv@gmail.com, CPF: 073.314.746-18) visualizou este documento por meio do IP 181.191.5.61 localizado em Sao Joao da Ponte - Minas Gerais - Brazil



22 ago 2023  
14:55:48



**carlos eduardo serapião aguiar** (E-mail: [oliveiraeaguiaradv@gmail.com](mailto:oliveiraeaguiaradv@gmail.com), CPF: 073.314.746-18) assinou este documento por meio do IP 181.191.5.61 localizado em Sao Joao da Ponte - Minas Gerais - Brazil

